

CAPÍTULO 17

LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO

Processo 197/84 (Steinhauser)

Acórdão 18 de junho de 1985

Coletânea, 1985, página 1819

ECLI:EU:C:1985:260

“L’article 52 do traité CEE s’oppose à ce que, dans le cadre de l’adjudication d’un local appartenant au domaine public d’une commune, le cahier des charges subordonne l’admission des candidatures à une condition de nationalité.”

COMENTÁRIO :

Se bem que não se trate, neste processo, de qualquer litígio em adjudicação de um contrato parte da trilogia empreitadas-fornecimentos-serviços, entendemos incluí-lo neste elenco porque se trata de uma decisão que incide sobre a fruição de património público por um particular nacional de outro Estado-membro que não aquele em que tal património se situa, para aí se instalar e exercer a sua profissão. O caso ocorreu entre um artista alemão, Peter Steinhauser e o município de Biarritz, em França, numa situação de evidente discriminação em função da nacionalidade, e de violação do livre direito de estabelecimento. O caderno de encargos impunha a nacionalidade francesa para poder concorrer.

Processo C-272/91 (Comissão *versus* Itália)

Acórdão de 26 de abril de 1994

O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). Estava em causa a aquisição de vários bens, e em quantidade apreciável, para a realização de lotarias.

Processo C-58/98 (Corsten)

Acórdão de 3 de outubro de 2000

Coletânea, 2000, página I-7919

ECLI:EU:C:2000:527

“O artigo 59º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49º CE) e o artigo 4º da Directiva 64/427/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias transformadoras abrangidas pelas classes 23-40 (CITI) (Indústria e artesanato), opõem-se a uma regulamentação de um Estado-Membro que subordina a realização, no seu território, de actividades artesanais por prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros a um procedimento de autorização susceptível de atrasar ou de complicar o exercício do direito à livre prestação de serviços, a partir do momento em que a apreciação dos requisitos de acesso às actividades em causa tenha sido efectuada e que tenha ficado demonstrado que esses requisitos estão preenchidos. Além disso, a eventual exigência de inscrição no registo das profissões do Estado-Membro de acolhimento, admitindo que se justifica, não deveria ocasionar encargos administrativos suplementares nem dar lugar ao pagamento obrigatório de contribuições para o Handwerkskammer.”

COMENTÁRIO:

J. Corsten, arquiteto alemão independente, foi acusado de ter violado a legislação relativa à luta contra o trabalho clandestino, por ter contratado a uma empresa estabelecida na Holanda a realização de trabalhos de lajedo no âmbito de um projeto de construção, na Alemanha. De acordo com a legislação nacional alemã, só quem estivesse inscrito numa lista profissional poderia exercer actividades artesanais. Em 1993, foi adaptada para acolher o estabelecimento de artesãos nacionais de Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia e do Espaço Económico Europeu, se bem que sujeitando a inscrição em causa a diversos requisitos. O Tribunal lembrou : “34. A obrigação imposta uma empresa estabelecida num Estado-Membro que pretende, como prestadora de serviços, exercer uma actividade artesanal noutro Estado-Membro de se inscrever no registo das profissões deste último constitui uma restrição na aceção do artigo 59º do Tratado” ; e “40. (...) uma regulamentação como a que está em causa no processo principal, embora se aplique independentemente da nacionalidade dos prestadores de serviços e

pareça susceptível de assegurar a realização de objetivos destinados a manter a qualidade dos serviços fornecidos, ultrapassa aquilo que é necessário para alcançar tais objetivos" ; e ainda : "48 (...) a eventual exigência de inscrição no registo das profissões do Estado-Membro de acolhimento, admitindo que se justifica, não deveria ocasionar encargos administrativos suplementares, nem dar lugar ao pagamento obrigatório de contribuições para o Handwerkskammer". Tudo conduzindo à conclusão que está acima reproduzida, numa matéria bem do interesse dos prestadores de serviços, fornecedores e empreiteiros, no contexto da contratação pública. Aliás, a invocação do artigo 59 CE (49, após alteração) é feita no início da sumário, se bem que, pela total descrição da matéria, nos pareça que a organização temática seja preferencialmente a da liberdade de estabelecimento.

Processo C-231/03 (Coname)
Acórdão de 21 de julho de 2005

O comentário a este acórdão consta do capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público). Tem relação com a liberdade de estabelecimento porque foi apreciada uma situação em que havia sido incumprida a obrigação de transparência ao evitar o recurso a um procedimento aberto na adjudicação de uma concessão de serviços, o que poderia conduzir a uma discriminação de empresas não nacionais.

Processo C-532/03 (Comissão *versus* Irlanda)

Acórdão de 18 de dezembro de 2007

O comentário a este acórdão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública). Na apreciação de um modelo muito particular de relação entre entidades adjudicantes na prestação de serviços de transporte de urgência em ambulância.

Processo C-64/08 (Engelmann)

Acórdão de 9 de setembro de 2010

Coletânea, 2010, página I-8219

ECLI:EU:C:2010:506

“1) O artigo 43º CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro que reserve a exploração dos jogos de fortuna e azar em casas de jogos exclusivamente aos operadores que tenham a sua sede no território desse Estado-Membro.

2) (...).”

COMENTÁRIO :

A situação de facto ocorreu na Áustria, e o reenvio prejudicial desencadeou-se no âmbito de um processo crime instaurado contra E.Engelmann, cidadão alemão, por desrespeito da legislação nacional relativa à exploração de casas de jogos. Tal lei limitava a doze as casas de jogo, todas a serem licenciadas pelo Ministro das Finanças. As concessões em causa tinham sido inicialmente outorgadas à sociedade Casinos Austria, por despacho administrativo de 18 de dezembro de 1991, para uma duração máxima de quinze anos. Outras renovações, mas não de forma igual para todas as concessões, foram efetuadas. O Governo austríaco confirmou que todas as concessões foram outorgadas sem concurso público prévio. E. Engelmann havia explorado, sem qualquer autorização para tal, casas de jogo em Linz e em Schaerding, em períodos entre 2004 e 2006. As questões colocadas ao Tribunal de Justiça residiram, primeiro, quanto às exigências das entidades que explorassem tais casas terem a forma de sociedade anónima, e de terem a sua sede em território austríaco. A condição relativa à sociedade anónima é uma restrição à liberdade de estabelecimento, mas que pode ser aceite se for justificada por razões imperiosas de interesse geral. Que, tendo em conta a prevenção da fraude, e de igual prevenção contra a despesa excessiva ligada ao jogo ou de perturbações da ordem social. Como o controlo público é mais fácil face a sociedades anónimas, o Tribunal de Justiça poderia aceitar tal condição, a serem confirmadas as condições reais pelo órgão de reenvio, baseado no artigo 46 do Tratado, algo que não constava dos elementos que lhe haviam sido remetidos . Sobre a exigência da sede ser em território nacional, não acompanhou liminarmente a lei austríaca. O comentário à segunda conclusão consta do capítulo 5 (princípios gerais).

Processos C-357/10 (Duomo), C-358/10 (Gestione Servizi Pubblici) e C-359/10 (Irtel) apensos

Acórdão de 10 de maio de 2012

ECLI:EU:C:2012:283

“Os artigos 43º CE e 49º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição, como a que está em causa nos processos principais, que prevê :

- a obrigação de os operadores económicos, com exclusão das sociedades com participação maioritariamente pública, adaptarem, sendo caso disso, a 10 milhões de euros o montante mínimo de capital integralmente realizado, para estarem habilitados a prosseguir atividades de liquidação e verificação e de cobrança de impostos e de outras receitas das coletividades locais ;
- a nulidade da adjudicação desses serviços a operadores que não cumprirem este requisito de capital social mínimo ;
- a proibição de obter novas adjudicações ou de participar em novos concursos para adjudicação desses serviços enquanto não estiver cumprida a obrigação de adaptação do capital social.”

COMENTÁRIO :

A matéria deste processo tanto tem a ver com a liberdade de estabelecimento, como com a de prestação de serviços. Qualquer das três sociedades envolvidas foram excluídas de procedimentos de adjudicação lançados por autarquias. A AIPA (Agenzia Italiana per le Pubbliche Amministrazioni, Spa), uma empresa pública, era concorrente de todas elas, nesses concursos. O objeto dos futuros contratos era o da adjudicação da concessão dos serviços de gestão, verificação e cobrança de determinados impostos e outras receitas locais. Existe um elemento de índole exclusivamente jurídica, que tem a ver com o facto de o órgão jurisdicional de reenvio ter fundado as questões que apresentou em diversos artigos do Tratado, e na diretiva sobre serviços. Não na diretiva 2004/18/CE, em vigor à data dos eventos relevantes (embora no litígio de origem no processo C-357/10 tivesse sido invocada a eventual violação dessa diretiva). Mas do pedido do órgão jurisdicional nacional constava também a possibilidade de aplicação de normas da diretiva 2006/123/CE (relativa aos serviços no mercado interno). O que foi afastado liminarmente pelo Tribunal de Justiça, dado que o prazo de transposição desse documento era 28 de dezembro de 2009, e os factos relevantes tinham ocorrido em momento anterior. Portanto, o processo foi decidido em função, essencialmente, das

regras sobre as liberdades económicas fundamentais e dos princípios gerais. O que estava em causa é que por meio de uma disposição constante da lei italiana, de 2009, que obrigava a que as empresas que quisessem concorrer à adjudicação de contratos com o objeto acima apontado, teriam de ter um capital social mínimo de € 10.000.000, requisito que não era aplicável a sociedades de participação pública maioritária. Impunha ainda a nulidade de eventuais adjudicações em contravenção dessa regra, e declarava que tais normas eram imediatamente aplicáveis. Tendo em conta que o novo dispositivo era aplicável, indistintamente, a empresas com sede em Itália, ou em qualquer outro Estado-Membro, e dada a natureza da matéria, o Tribunal de Justiça era competente para decidir : **“33. Resulta do exposto que, em princípio, uma disposição como a que está em causa nos processos principais pode, em princípio, estar abrangida pelo âmbito de aplicação quer do artigo 43º CE, quer do artigo 49º CE. Como sugere a Comissão, tal não seria o caso se, na prática, a cobrança de impostos locais só pudesse ser levado a cabo com recurso a uma empresa estabelecida no território nacional do Estado-Membro de destino. Na medida em que seja necessário, compete ao órgão jurisdicional de reenvio se é esse o caso”**. Relembrando que a jurisprudência consolidada se opõe a qualquer medida nacional que, embora indistintamente aplicável quanto à nacionalidade, seja suscetível de perturba ou de tornar menos atrativo o exercício, pelos nacionais da União, da liberdade de estabelecimento (nº 35, do acórdão), e que o mesmo essencialmente se passa quanto à liberdade de prestação de serviços (nº 36, do acórdão). E que a medida italiana em questão era uma restrição tanto à liberdade de estabelecimento, quanto à liberdade de prestação de serviços (acórdão, nº 38). **“39. Nestas circunstâncias, importa verificar em que medida a disposição em causa nos processos principais pode ser aceite a título de uma das razões enunciadas no artigo 46º CE ou justificada, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça por razões imperiosas de interesse geral (v., designadamente, por analogia, acórdãos de 30 de setembro de 2003, Inspire Act, C-167/01, Colet., p. I-10155, nº 107, e do setembro de 8 de setembro de 2009, Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Bwin Internacional, C-42/07, Colet., p-7633, nº 55)”**. No caso concreto, as autoridades italianas só aduziram como justificação a proteção da Administração Pública contra eventual incumprimento, dado os valores que poderiam estar em causa. O Tribunal de Justiça considerou que tal medida era desproporcionada em relação ao objetivo declarado, mesmo admitindo que ele era legítimo (números 42 a 45). Na expressão quer do órgão jurisdicional de reenvio, e do Tribunal de Justiça, a

disposição legislativa em causa “43. (...) ultrapassa amplamente o objetivo de proteção da Administração Pública contra o incumprimento dos concessionários”, violando o princípio da proporcionalidade.

Processo C-347/09 (Dickinger e Oemer)
Acórdão de 15 de setembro de 2011
ECLI:EU:C:2011:582

Processos 197/11 (Libert) e C-203/11 (All Projects) apensos Acórdão de 8 de maio de 2013

ECLI:EU:C:2013:288

“1) Os artigos 21º TFUE, 45º TFUE, 49º TFUE e 63 TFUE, bem como os artigos 22º e 24º da Diretiva 2004/38, se opõem a uma regulamentação como a prevista no livro 5 da Região flamenga, de 27 de março de 2009, relativo à política fundiária e imobiliária, que subordina a transmissão de bens imóveis situados nos municípios-alvo à verificação, por uma comissão de avaliação provincial, da existência de uma ‘conexão suficiente’ entre o comprador ou o arrendatário potencial e esses municípios.

2) O artigo 63º TUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação como a descrita no livro 4 do decreto flamengo, segundo a qual é imposto a certos operadores económicos um ‘encargo social’ aquando da atribuição a estes últimos de uma licença de construção ou de loteamento, desde que o órgão jurisdicional de reenvio conclua que essa regulamentação é necessária e adequada à realização do objetivo que visa garantir uma oferta de habitação suficiente a pessoas com baixos rendimentos ou a outras categorias desfavorecidas da população local.

3) (...)

4) (...).”

COMENTÁRIO:

Se a última das conclusões incide sobre aspetos técnicos do conceito de empreitada, todas as outras têm um conteúdo bem mais abrangente, censurando uma orientação discriminatória patente na legislação flamenga. O comentário à quarta conclusão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública). O comentário à terceira conclusão consta do capítulo 23 (auxílios de Estado).

Processo C-221/12 (Belgacom)

Acórdão de 14 de novembro de 2013

O comentário a este acórdão consta do capítulo 11 (concessões). Trata-se de um processo em que uma restrição ao estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços não foi aceite, na adjudicação direta de uma concessão de serviços de televisão, na Bélgica.

Processo C-327/12 (SOA)
Acórdão de 12 de dezembro de 2013
ECLI:EU:C:2013:827

“Os artigos 101º TFUE, 102º TFUE e 106º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe às sociedades com qualidades de organismos de certificação (Società Organismi di Attestazione) um regime de tarifas mínimas pelos serviços de certificação prestados às empresas que pretendem participar em processos de adjudicação de contratos de empreitada de obras públicas.

Essa legislação nacional constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento na aceção do artigo 49º TFUE, mas é adequada para garantir a realização do objetivo de proteção dos destinatários dos referidos serviços. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se, tendo em conta, em especial, o modo de cálculo das tarifas mínimas, nomeadamente em função do número de categorias de empreitadas para as quais o certificado é emitido, a referida legislação nacional ultrapassa o que é necessário para atingir este objetivo.”

COMENTÁRIO :

O litígio do qual emergiu o reenvio prejudicial opôs o Ministério do Desenvolvimento Económico (o Ministero) e a Autoridade de supervisão dos contratos de empreitadas de obras públicas (Autorità), dos contratos públicos de serviços e dos contratos públicos de fornecimento à SOA Nazionale Costruttori, com o seguinte teor “9. Por notas de 20 de setembro de 2010, o Ministero e a Autorità declararam o artigo 2º do Decreto-Lei nº 223/2006, relativo à revogação das tarifas mínimas obrigatórias no exercício de atividades profissionais, inaplicável aos serviços prestados pelas SOA e decidiram não aceitar a proposta da SOA Nazionale Costruttori de oferecer às empresas descontos sobre os montantes cobrados pela emissão de certificados de habilitação”. As SOA (Società Organismi di Attestazione) desenvolviam atividades relacionados com a certificação, e no caso da SOA Nazionale Costruzione, a “13 (...) missão consiste na emissão de certificações de habilitação que constituem a condição necessária e suficiente para demonstrar que uma empresa cumpre os requisitos exigidos em matéria de capacidade técnica e financeira para efeitos de adjudicação de empreitadas de obras

*públicas". O Tribunal de Justiça resumiu, assim, a questão a que deveria responder – “25. Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se as disposições do Tratado em matéria de concorrência e de liberdade de estabelecimento devem ser interpretadas no sentido de que obstam a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe às SOA um regime de tarifas mínimas pelos serviços de certificação prestados às empresas que pretendam participar em processos de adjudicação de contratos de empreitada de obras públicas”. E dividiu a apreciação da questão em duas vertentes : face ao direito da concorrência da União e face à liberdade de estabelecimento . Quanto ao primeiro, esteve na consideração, ou não, das SOA, como “empresas”. E, assumindo que as SOA desenvolvem atividade económica, e agem em regime de concorrência (não há número limite de SOA, nem uma específica a que um empreiteiro se tenha de dirigir, para conseguir a certificação obrigatória, como apontado nos números 33 e 34, do acórdão), o Tribunal de Justiça entendeu que as SOA deveriam ser consideradas como empresas (nº 35, *idem*). Depois, abordou o tema da aplicação dos artigos 101 e 102 TFUE à situação concreta. E concluiu, por diversas razões, que não existia tal violação, tanto porque estava em causa legislação e não meros acordos entre empresas, como porque, dado o regime de operação das SOA, não se estava perante um caso abrangido pelo artigo 106 TFUE, com a concessão de direitos especiais ou exclusivos pelo Estado-Membro às mesmas SOA. Quanto ao direito de estabelecimento, reconheceu que a certificação exigida, e que era concretizada pelas SOAs era uma restrição, nos termos do artigo 49, mas plenamente justificável, pelos objetivos prosseguidos. E também proporcionada.*

Processo C-470/13 (Generali)

Acórdão de 18 de dezembro de 2014

O comentário a este acórdão consta do capítulo 6 (contratos cujo valor não atinge os limiares).

Processo C-318/14 (Slovenska autobusová)

Despacho de 21 de maio de 2015

ECLI:EU:C:2015:352

“O artigo 49º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que impõe apenas aos transportadores estrangeiros com uma sucursal nesse Estado-membro a obtenção de uma autorização especial, concedida de forma discricionária pelas autoridades competentes, com vista a exercer uma actividade de transporte público urbano rodoviário unicamente nesse Estado-membro.”

COMENTÁRIO:

Não sendo uma decisão diretamente sobre contratação pública, tem evidente relação com uma das atividades abrangida pelos setores especiais. Por isso fica aqui um breve registo.

Processo C-375/14 (Rosanna Laezza)

Acórdão de 28 de janeiro de 2016

ECLI:EU:C:2016:60

“Os artigos 49º TFUE e 56º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional restritiva, como a que está em causa no processo principal, que impõe ao concessionário a cessão, a título gratuito, no momento da cessação da atividade devido ao termo do prazo da concessão, da utilização dos bens materiais e imateriais na sua posse e que constituem a rede de gestão e de recolha de apostas, sempre que essa restrição ultrapasse o que é necessário para a realização do objetivo efetivamente prosseguido por essa disposição, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.”

COMENTÁRIO :

O contexto deste caso reside numa infração à legislação italiana sobre a recolha de aposta, cometida por Rosanna Laezza, filiada na rede da Stanley Malta, Lda. A Stanley International Betting, Ltd, sociedade registada no Reino Unido e a sua filial maltesa, a Stanley Malta, Ltd, desenvolvem a sua atividade em Itália no domínio da recolha de apostas através de operadores denominados “centros de transmissão de dados” (CTD). Os titulares dos CDT exercem essa atividade há cerca de quinze anos, com base numa relação sob a forma contratual de mandato, sem possuírem título de concessão nem autorização de polícia. Numa ação inspetiva da Guardia di Finanza, em 5 de junho de 2014, foi constatado o exercício de atividade não autorizada de recolha de apostas, tendo-se procedido à apreensão de equipamentos informáticos utilizados para a receção e transmissão de apostas. Rosanna Laezza, que geria essa instalação impugnou a apreensão. Face à questão que lhe foi submetida, o Tribunal de Justiça produziu a seguinte súmula : “19. Com a sua questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substâncias, se os artigos 49º TFUE e 56º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe ao concessionário a cessão, a título gratuito, no momento da cessação da atividade devido ao termo do prazo da concessão ou por efeito de decisões de caducidade ou de revogação, da utilização dos bens materiais e imateriais na sua posse e que constituem a rede de gestão e de recolha de apostas”. Seguindo a linha jurisprudencial clássica, o Tribunal de Justiça começou por identificar a situação em causa como uma

restrição às liberdades económicas fundamentais (sobretudo número 21, do acórdão). Também considerou que não se encontravam motivos para considerar as normas em questão como discriminatórias (números 25 a 30, do acórdão). E que, em princípio, poderia ser validada a restrição, nomeadamente pelo arguido no processo pelo Governo de Itália, nos seguintes termos : **“33. No caso vertente, o Governo italiano alega que a disposição em causa no processo principal é justificada, no quadro do objetivo da luta contra a criminalidade associada aos jogos de fortuna e azar, pelo interesse em assegurar a continuidade da atividade legal de recolha de apostas a fim de conter o desenvolvimento de uma atividade ilegal paralela”**. Contudo, o ponto decisivo da decisão negativa do Tribunal de Justiça fundou-se na apreciação do caso face ao princípio da proporcionalidade. E distinguiu as razões pelas quais cessava o direito do exercício da atividade em questão. Concluindo que seria desproporcionada a consequência se a relação cessasse por mero decurso do prazo respetivo. Pelo contrário, se a apreensão resultasse de uma cessação enquanto sanção, o princípio da proporcionalidade estaria respeitado. No decurso do acórdão existem numerosas referências ao papel da jurisdição nacional, na verificação exata das condições a que os princípios gerais deveriam ser aplicados. Importa destacar, como decorre do acórdão que não se trata de uma concessão, em sentido próprio.

Processos C-458/14 (Promoimpresa) e C-67/15 (M.Melis) apensos

Acórdão de 14 de julho de 2014

ECLI:EU:C:2016:558

“1) O artigo 12º, nºs 1 e 2, da Diretiva 2006/123 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma medida nacional, como a que está em causa nos processos principais, que prevê a prorrogação automática das autorizações em vigor sobre o domínio público marítimo e lacustre e que se destinam ao exercício de atividades turístico-recreativas, sem qualquer procedimento de seleção entre os potenciais candidatos.

2) O artigo 29º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa nos processos principais, que permite uma prorrogação automática das concessões sobre o domínio público em vigor e que se destinam ao exercício de atividades turístico-recreativas, na medida em que essas concessões apresentem um interesse transfronteiriço certo.”

COMENTÁRIO :

A questão prejudicial é comum a dois processos : o C-458/14, que opunha a Promoimpresa Srl ao Consorzio dei Comuni della Sponda Bresciana del lago di Garada e del Lago di Idro e à Regione Lombardia, a propósito, em primeiro lugar da decisão do consórcio em indeferir o pedido da Promoimpresa de renovação de uma concessão de que beneficiava e que tinha por objeto a exploração de uma zona do domínio público, e, em segundo lugar, da decisão de a Giunta Regionale da Lombardia submeter a adjudicação das concessões do domínio público a um procedimento de seleção comparativa ; e o C-67/15, que opunha M.Melis e outros à Comune di Loiri Porto San Paolo e à Provincia di Olbia Tempio, a propósito de decisões relativas à provação do plano de utilização do litoral e à adjudicação de concessões de bens do domínio público marítimo, bem como de medidas através das quais a polícia municipal ordenou a M.Melis e a outros que retirassem determinados equipamentos do domínio marítimo. A lei italiana permitia, a diversos títulos, modalidades de prorrogação automática da duração das concessões. Estava em causa a aplicação do artigo 12 da diretiva 2006/123/CE (sobre os serviços no mercado interno), cujo texto é : “1. Quando o número de autorizações disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos

recursos naturais ou das capacidades técnicas utilizáveis, os Estados-Membros devem aplicar um procedimento de seleção entre os potenciais candidatos que dê todas as garantias de imparcialidade e de transparência, nomeadamente, a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento. 2. Nos casos referidos no nº 1, a autorização é concedida por um período limitado adequado e não pode ser objeto de renovação automática, nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou das pessoas que com ele tenham vínculos especiais. 3. Sem prejuízo do nº 1 e dos artigos 9º e 10º, os Estados-Membros podem ter em conta, na definição das regras dos procedimentos de seleção, considerações de saúde pública, objetivos de política social, a saúde e segurança dos trabalhadores assalariados e não assalariados, a proteção do ambiente, a preservação do património cultural e outras razões imperiosas de interesse geral, em conformidade com o direito comunitário". O artigo 9º referia-se aos regimes de autorização das atividades de serviços e o artigo 10 às condições de concessão a autorização. Nos casos concretos, em 17 de agosto de 2006, o consórcio tinha adjudicado à Promoimpresa (processo C-458/14) uma concessão de exploração de uma zona do domínio público para fins de quiosque, varanda, banhos, cais e pontão, que fazia parte do domínio público do lago de Garda. A concessão deveria terminar a 31 de dezembro de 2010. Em 14 de abril de 2010, a Promoimpresa apresentou um pedido de renovação da concessão, indeferido pelo consórcio, por ser necessário um procedimento concorrencial. No processo C-67/15, Melis e outros eram, na sua maioria, gestores de atividades turístico-recreativas na zona da praia do município, em virtude de concessões de bens do domínio público marítimo adjudicadas em 2004 em 2004 por um período de seis anos, seguidamente prorrogados por mais um ano. Em 2012, M.Melis e outros apresentaram um pedido de prorrogação do qual não obteve resposta. Em 11 de maio de 2012, o município em causa desencadeou um procedimento para adjudicar sete novas concessões, algumas das quais se situavam em zonas que já eram objeto de concessões anteriores, adjudicadas a M.Melis e outros. Os interessados impugnaram esta decisão. O Tribunal julgou a matéria seja face aos princípios gerais e às liberdades fundamentais, seja perante o teor da diretiva 2006/123/CE (no segundo processo, a aplicação desse dispositivo era-lhe expressamente solicitada). Para a aplicação da lei, o ponto de partida era saber se os conceitos da lei italiana eram compatíveis com os do diploma da União : "40. (...) são objeto dos processos principais concessões adjudicadas pelas autoridades públicas no

domínio público marítimo e lacustre que visam a exploração de uma zona de domínio público para fins turístico-recreativos. 41. Essas concessões podem, portanto, se qualificadas de 'autorizações' na acessão do disposto na Diretiva 2006/123/, na medida em que constituem decisões formais, independentemente da sua qualificação em direito nacional, que devem ser obtidas pelos prestadores, junto das autoridades nacionais, para poderem exercer a sua atividade económica". O mesmo se passava com o conceito de "recursos naturais". Sobre a lesão das normas essenciais sobre a liberdade de estabelecimento (e também das relativas à liberdade de prestação de serviços), o Tribunal decidiu em função dos dados constantes dos autos de cada um dos processos, sobre a existência, ou não, de um interesse transfronteiriço certo, requisito indeclinável para justificar a pertinência da intervenção das normas estruturantes do direito da União, na ausência de regulamentação vigente sobre as categorias de contratos públicos em questão (nºs 64 e 65, do acórdão).

Processo C-225/15 (Domenico Policanò)

Acórdão de 8 de setembro de 2016

O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas) e nele as exigências de prova da capacidade económica e financeira para os interessados em obter concessões de jogos de fortuna e azar foram consideradas compatíveis com o artigo 49 TFUE.

Processo C-542/15 (Angela Manzo)
Despacho de 28 de setembro de 2016

O comentário a esta decisão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas), e nele as exigências de prova da capacidade económica e financeira para os interessados em obter concessões de jogos de fortuna e azar foram consideradas compatíveis com o artigo 49 TFUE. Importante também a desaplicação da diretiva 2004/18/CE.

Processo C-171/17 (Comissão *versus* Hungria)

Acórdão de 7 de novembro de 2018

ECLI:EU:C:2018:881

“1) Ao introduzir e manter em vigor o sistema nacional de pagamento móvel, regulado pela nemzetimobil fizetési rendszerről szóló 2011. Évi CC. torvény (Lei nº CC de 2011, relativa ao sistema nacional de pagamento móvel) e pelo 356/20212 (XII. 13.) Korm.rendelet a nemzseti mobil fizetési rendszerrol szóló torvény vegreha

COMENTÁRIO :

Este acórdão não releva da distinção entre empreitadas-fornecimentos-serviços, nem sequer de um outro contrato público, como uma concessão. Porém, os valores que foram discutidos, como potencialmente aplicáveis, justificam plenamente a sua inserção nesta coletânea.

Processo C-377/17 (Comissão *versus* Alemanha)

Acórdão de 4 de julho de 2019

ECLI:EU:C:2019:562

“1). Ao manter tarifas obrigatórias para as prestações de planeamento dos arquitetos e dos engenheiros, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 15º, nº 1, nº 2, alínea g), e nº 3, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

2) A República Federal da Alemanha é condenada a suportar as suas próprias despesas e as despesas efetuadas pela Comissão.

3) A Hungria suportará as suas próprias despesas.”

COMENTÁRIO :

Uma vez mais recorreremos a matéria auxiliar da contratação pública, por entendermos que contribui a uma melhor contextualização do mercado. Está em causa o respeito, nas legislações nacionais, das regras constantes da diretiva 2006/123/CE, sobre os serviços no mercado interno, e a fixação de tarifas (de preços mínimos e máximos) dos serviços prestados por arquitetos e engenheiros. Em 18 de junho de 2015 a Comissão Europeia notificou a República Federal da Alemanha de que as suas disposições nacionais sobre tais tarifas poderiam infringir normas da citada diretiva. O Governo alemão sustentou que não havia qualquer restrição à liberdade de estabelecimento, mas também que, se a mesma existisse, seria justificada por motivos de interesse geral. Considerando que as disposições nacionais em causa não têm um mero efeito interno (nº 37, do acórdão), e que as tarifas mínimas e máximas caíam na previsão da alínea g), do nº 2, do artigo 15, da diretiva 2006/123/CE, o Tribunal de Justiça considerou que tais disposições iam além do necessário para a prossecução do fim de interesse geral que as autoridades alemãs sustentaram. E concluiu, para cada uma das situações : 92. (...) a circunstância de as prestações de planificação poderem ser fornecidas na Alemanha por prestadores que não demonstraram a sua aptidão profissional para o fazer traduz uma incoerência na regulamentação alemã, à luz do objetivo de preservação de um nível de qualidade elevado das prestações de planificação prosseguido pelas tarifas mínimas. Com efeito, apesar da constatação feita no nº 88 do presente acórdão, importa observar que essas tarifas mínimas não podem ser adequadas para alcançar esse objetivo se, como resulta dos elementos submetidos ao Tribunal de Justiça, o exercício das prestações que lhe estão

submetidas não for, ele próprio, acompanhado de garantias mínimas que permite assegurar a qualidade das referidas prestações. Por conseguinte, há que declarar que a República Federal da Alemanha não conseguiu demonstrar que as tarifas mínimas previstas na HOAI (legislação alemã em causa, nota nossa) são adequadas para garantir a realização do objetivo que consiste em garantir um nível de qualidade elevado das prestações de planeamento e em assegurar a proteção dos consumidores. 94. Em contrapartida, no que diz respeito às tarifas máximas, estas são suscetíveis, como sustenta a República Federal da Alemanha, de contribuir para a proteção dos consumidores ao aumentar a transparência das tarifas praticadas pelos prestadores e ao impedir estes últimos de praticar preços excessivos. 95. Porém, como salientou o advogado-geral no nº 111 das suas conclusões, a República Federal da Alemanha não demonstrou as razões pelas quais o facto de pôr à disposição dos clientes uma orientação em matéria de preços para as diferentes categorias de prestações referidas pelo HOAI, sugerida pela Comissão como medida menos restritiva, não é suficiente para alcançar o referido objetivo de maneira adequada. Daqui resulta que a exigência que consiste na fixação de tarifas máximas não pode ser considerada proporcionada a esse objetivo.”

Processo C-209/18 (Comissão *versus* Áustria)

Acórdão de 29 de julho de 2019

ECLI:EU:C:2019:632

“1) Declarar que a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14º, nº 1, do artigo 15º, nº1, alíneas b) e c), e nº 3 e do artigo 25º da Diretiva 2006/123, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, ao manter os requisitos em matéria de localização da sede das sociedades de engenheiros civis e de agentes de patentes, os requisitos em matéria de forma jurídica e de detenção do capital para as sociedades de engenheiros civis, de agentes de patentes e de veterinários, bem como da restrição das atividades pluridisciplinares para as sociedades de engenheiros civis e de agentes de patentes.

2) A República da Áustria é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

3) A República Federal da Alemanha suportará as suas próprias despesas.”

COMENTÁRIO:

Novamente convocamos para esta obra de divulgação matérias que não sendo diretamente de contratação pública, condicionam, e muito, algumas atividades nela determinantes. É o caso do regime de estabelecimento e de prestação de serviços de engenheiros civis, e sociedades em que estes se podem organizar, na Áustria. Tocando desde a localização da sede dessas sociedades (que tinha de ser em território austríaco), a sua forma jurídica (que era remetida, obrigatoriamente, para modelos legais precisos) e detenção de capital (cuja maioria era, obrigatoriamente, de certas categorias de pessoas singulares ou coletivas), até à restrição de atividades pluridisciplinares (por limitar a ação possível das sociedades em causa a algo que acaba por só coincidir com a atividade profissional de engenheiro civil). A mesma Áustria que aderiu à Comunidade com efeitos desde 1 de janeiro de 1995. Neste processo em concreto, as lesões ao ordenamento jurídico da União foram referidas à diretiva 2006/123/CE, sobre os serviços no mercado interno, cujo prazo de transposição fora estabelecido para 28 de dezembro de 2009 (nº 1, do seu artigo 44). O Tribunal de Justiça não só identificou todas as restrições que a Comissão lhe submeteu, neste processo, como afastou todas as justificações dadas pelas autoridades austríacas.